



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093377-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado/apelante WELDER RAMOS CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO RÉU.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53584

APELAÇÃO Nº 1093377-33.2022.8.26.0100

**APELANTES: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA E WELDER RAMOS CORDEIRO**

APELADOS: OS MESMOS

OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA CONTRA O FACEBOOK. Remoção unilateral da conta do autor na plataforma “Instagram”. Abusividade. Não comprovada a suposta infração às políticas de uso das redes sociais. Ônus que competia ao requerido, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015. Reativação permanente do perfil. Impossibilidade de reativação. Matéria preclusa. Circunstância a implicar em conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (a serem apurados em liquidação de sentença). Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Autor possuía mais de 380.000 (trezentos e oitenta mil) seguidores em sua página e postagens com mais de 30.000 (trinta mil) curtidas. Remoção abrupta acarretou-lhe abalo emocional e à sua imagem como influencer digital. Valor razoável e adequado aos fins a que se destina. Astreintes indevidas, ante a constatação da impossibilidade de reativação da conta. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO RÉU.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e WELDER RAMOS CORDEIRO interpõem recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 501/509), proferida nos autos da ação cominatória c.c. pedido indenizatório, nos seguintes termos:

*“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido inicial para condenar o réu no pagamento
de indenização por danos materiais no valor de R\$*

7.266,67, corrigido monetariamente a partir de 11.03.2022 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, atualizado a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida em Segunda Instância e julgo extinta a fase de conhecimento do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (fl. 508).

O requerido insiste na licitude de sua conduta, pois alega que o autor descumpriu os termos de uso e diretrizes da comunidade da plataforma. Alega impossibilidade em reativação do perfil, uma vez que agiu no exercício regular de direito, à luz do artigo 188, I, do CC. Discorre sobre os limites da intervenção estatal na atividade econômica. Nega o dever de indenizar os danos materiais e morais. Pede a improcedência do pedido (fls. 512/537).

O autor, por sua vez, requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a condenação do réu ao pagamento das *astreintes* (fls. 540/554).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório proposta contra o “Facebook” (causa de pedir relacionada à desativação unilateral de

perfil no “Instagram”).

Pesem os argumentos apresentados pelo provedor de aplicação, de rigor a procedência dos pedidos cominatório/indenizatório, nos termos da r. sentença.

É incontroverso que o perfil do autor “@OPIORTIMEEOSEU” foi abrupta e permanentemente removido pelo requerido da plataforma digital “Instagram”.

Para justificar a sua conduta, o Facebook alegou, genericamente, que o demandante teria violado os termos de uso e diretrizes da comunidade.

Como tem sido praxe do réu em ações análogas que tramitam nesta Eg Corte, ele sequer aponta a conduta violadora das normas da plataforma; há uma avalanche de remoções unilaterais e injustificadas de contas na referida plataforma e o argumento sempre é o mesmo: violação das diretrizes da comunidade.

Em ação análoga da qual fui relator, ressaltei:

“a peticionante, surpreendentemente, insiste na legalidade da remoção das contas virtuais pertencentes à apelada sem trazer uma única prova (de fácil produção) das graves acusações a ela imputadas (divulgação de imagens de exploração sexual infantil).

(...)

É fato que a avaliação sobre eventual conduta violadora dos “termos de uso” e “diretrizes da comunidade” pode e deve ser feita pelo “Facebook”.

Não menos verdade é que essa análise interna feita pela empresa (especialmente quando implicar em restrições a direitos de usuários) deve ser motivada e comprovada, pena de censura e ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, e IX, da Constituição Federal), pois a natureza gratuita do serviço não autoriza a empresa selecionar, ao seu alvedrio, quem pode dele se utilizar para fins lícitos.

A admissão de encerramento sumário de contas (sem a adoção das providências mencionadas) implicaria numa perigosa situação de subjetivismo (sobre o que pode ou não ser veiculado nos sites e por quem) num campo em que o objetivismo deve imperar”

Nesse sentido, a posição pacificada da Corte:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Elementos suficientes para o convencimento do juiz - Preliminar rejeitada. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Desacolhimento - Criação de novo blog que não afasta o direito de reativação da página oficial – Preliminar afastada. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Remoção do blog das autoras

do Facebook - Parcial procedência do pedido - Inconformismo das partes - Desacolhimento - Ausência de prova segura sobre a violação de direito de terceiros perpetrada pelas autoras - Abusividade na exclusão do blog - Ausência de dano moral - Situação que não é capaz de causar o abalo moral e psicológico descrito na inicial - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença mantida - Recursos desprovidos. Preliminares rejeitadas e recursos desprovidos" (Apelação Cível 1137529-79.2016.8.26.0100).

"AÇÃO DE Obrigação de fazer C..C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Restabelecimento de conta na rede Facebook. Exclusão permanente da conta do autor que não constituiu exercício regular do direito do réu. Abusividade da conduta configurada. Réu que não logrou êxito em esclarecer em que consistiu a violação praticada pelo autor aos termos contratuais do uso de sua rede social. Ausência de demonstração de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC) Réu que tem obrigação de manter registros de acesso a aplicações de internet (art. 15, do Marco Civil da Internet) Recurso, nesta parte, provido. Dano moral. Inocorrência. Incidente que narrado que não justifica a reparação pretendida.

Mero constrangimento incapaz de configurar violação aos direitos da personalidade. Dano que não pode ser presumido. Prova DO Autor que não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. Recurso, nesta parte, desprovido. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca Partes que arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% Honorários advocatícios Arbitramento em 15% sobre o valor da causa para cada uma das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível 1076745-68.2018.8.26.0100).

Nesse contexto, correta a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.266,77, montante que o autor ficou devendo para empresa com quem possuía contrato de publicidade para divulgação de produtos na conta desativada.

Os danos morais também restaram configurados, como bem observou a d. magistrada *a quo*:

"O pedido de indenização por danos morais também deve ser acolhido, considerando que a desativação permanente do perfil profissional do autor, de inopino, gerou abalo não só ao seu nome e à sua imagem profissional, mas também, abalo emocional, por angústia e transtorno

superiores ao parâmetro médio da vida em sociedade, por tratar de conta para fins comerciais e devido aos riscos de prejuízos aos contratos com seus patrocinadores (anúncios) e cancelamento de seus seguidores.

Conforme a inicial, o autor trabalhou arduamente para atingir mais de 300 mil seguidores, com postagens com mais de 30 mil curtidas e média superior a 200 mil visualizações para cada postagem, angariando usuários e patrocinadores. E é inegável a natureza essencial dos serviços do Instagram na atualidade, como ferramenta digital, especialmente para um influenciador digital como o requerente. A desativação da conta @OPIORTIMEEOSEU, de forma abrupta e ilegítima, sem a prévia notificação, interrompeu as atividades comerciais do autor, de modo a configurar conduta ilícita ensejadora de indenização de ordem moral” (fls. 506/507).

Ademais, preclusa a questão referente a impossibilidade de reativação da conta (pois desativada permanentemente) – assiste razão ao autor quanto ao pleito de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do CPC, *in verbis*:

"A obrigação somente será convertida em

perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

A apuração do montante devido a este título deverá ser feita em liquidação de sentença.

Por fim, reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em mora do requerido e, conseqüentemente, em pagamento de *astreintes*,

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença.

Denegada a pretensão recursal do réu, os honorários sucumbenciais são majorados para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se ao do réu.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator